

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 7.645/2017

Apresentado pelo Vereador Fagner Fernandes

Em: 17 de outubro de 2017

EMENTA: Institui a Semana Municipal de Controle e Combate à Leishmaniose.

1. RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do nobre vereador *Fagner Fernandes*, que visa instituir a Semana Municipal de Controle e Combate à Leishmaniose.

A ideia principal da propositura é proporcionar um diagnóstico precoce para população sobre o risco da doença leishmaniose, que é crônica, e cuja manifestação pode ser cutânea ou visceral, sendo causada pelos protozoários flagelados do gênero *Leishmania*, da família *Trypanosomatidae*.

Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis, para que, nos termos do art. 91 do Regimento Interno e art. 44 da Lei Orgânica do Município (LOM), seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos Constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. ANÁLISE

2.1 - Aspecto Formal do Projeto de Lei.

A iniciativa de projeto de lei que trate de data comemorativa é comum. Deste modo, tal competência provém da força da Constituição Federal de 1988, visto que os municípios foram dotados de autonomia legislativa, fato consubstanciado na predisposição de legislar sobre assuntos de interesse local, compreendendo a fixação de data comemorativa, e de suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Fato que é fundamentado pelo art. 36, e incisos, da Lei Orgânica de Caruaru que, dentre a competência reservada, não atribuiu ao Chefe do Executivo a iniciativa para tais proposições legais, vejamos:

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Município;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

V - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores, respeitado, em todos os seus termos, o princípio da isonomia de vencimentos previsto na Constituição Federal.

VI - Matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos. (Emenda Organizacional nº 09/2003)

§1º- Aos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que resultem em aumento de despesas, exceto as emendas aos projetos de lei do orçamento anual e de créditos adicionais, desde que:

I - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas da mesma natureza, excluídos os que incidam sobre dotação para pessoal e seus encargos;

II - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§2º - As leis de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, assim como alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso e concessão de serviços públicos exigem, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara. (Emenda organizacional nº 06/1998).

In caso, a estrutura jurídica reserva determinadas matérias ao ente com maior competência para legislar, seja por conta do atributo material ou por conta melhor estrutura para implantação de um projeto. Assim, a proposição de uma data comemorativa tem iniciativa concorrente, levando em consideração a importância do referido evento para o município.

A avaliação da importância de data comemorativa é de cunho político, situação que não faz parte da análise jurídica. Desde logo, convém apenas reforçar a jurisprudência acerca do tema, que de forma pacífica, entende que a matéria é sim de iniciativa concorrente.

Processo: ADI 00122354920138080000

Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Publicação: 21/11/2013

Julgamento: 7 de Novembro de 2013

Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA POR LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. DIA DA MARCHA PARA JESUS. MATÉRIA DE INICIATIVA GERAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

Portanto, a fixação de mera data comemorativa não encontra empecilho legal para proposição por vereador. Sendo que o PL, em sua ideia base, está dentro da iniciativa concorrente e atua no sentido de coadjuvar na administração do município, situação que permite o devido trâmite legislativo.

2.2 Dos vícios da materialidade

A fixação de uma data comemorativa municipal não extrapola o limite de autonomia legislativa e nem repercute na seara do administrador público. As matérias reservadas, pela CEPE, não aludem a qualquer impossibilidade de apresentação de tal proposta e, sendo assim, seria temerário interpretação que ampliasse o referido rol.

Importante lembrar que o PL provocará a realização de despesas por parte da municipalidade, contrariado o disposto no art. 19, §1º, inciso II da Constituição de Pernambuco, que impõe tal iniciativa ao Chefe do Executivo.

Feito isto, convém analisar se o projeto de lei interfere na gestão administrativa, isto porque, superado possível vício de competência, projetos que impõem obrigações ao executivo caem, impreterivelmente, na questão das despesas que correram de dotações orçamentárias, atribuindo assim despesas.

Art. 19 (...)

§1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

III - fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Dessa forma, cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar datas comemorativas, só havendo limites quando à fixação de feriados, por força de legislação federal de regência, o que não ocorre no PL em apreço.

Conclui-se que, cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar datas comemorativas, só havendo limites quando à fixação de feriados, por força de legislação federal de regência, o que não ocorre no projeto de lei em apreço.

A matéria suscitada compete ao município, especificamente no tocante ao amparo e políticas de proteção. Conforme exposto, o assunto em comento adentra-se na área de atuação do legislador, o que é conhecido como *jus coadjuvandi*.

Assim, conforme todo o arcabouço jurídico apresentado, a proposição legislativa é justa, com o fim de evitar vetos do executivo ou declarações de inconstitucionalidade dos seus termos, sendo conveniente a aprovação do referido Projeto de Lei.

3. CONCLUSÃO

Com essas considerações, conclui-se pela conveniência da **aprovação**, do projeto de lei 7.645 /2017.

É o parecer *sub censura*, de **caráter opinativo e não vinculante**.

Caruaru, 20 de fevereiro de 2018.

Vanessa Xavier
Estagiária de Direito